



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**XCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento no artigo 129, II, da Constituição brasileira e na Lei n.º 7.347/85, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da **RÁDIO PANAMERICANA S/A. - JOVEM PAN FM**, empresa concessionária do serviço público federal de radiodifusão, inscrita no CNPJ sob o número 60.628.922/0001-70, sediada nesta subseção judiciária, na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, 807 – 24º andar, CEP 01311-915 e em face de **ANTONIO EMILIO SAENZ SURITA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 7.73.182-6 e CPF n.º 020.766.278-98, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços: a) Alameda São Luis, n.º 573, Bairro Granja Viana – Cotia/SP, CEP 06700-000; b) Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n.º 619, apto. 112, Vila Mariana – SP, CEP 04014-000; c) Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues n.º 229, conj. 602, Vila Olímpia, CEP 04544-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**I – DOS FATOS**

**1 – DA REPRESENTAÇÃO INSTAURADA NO MPF**

A presente exordial tem como suporte a representação instaurada no âmbito do Ministério Público Federal (n.º 1.34.001.003545/2005-47), decorrente de notícia anônima encaminhada (doc.01) informando que no dia 28 de julho de 2005, por volta das 12h26, os radialistas do Programa “**PÂNICO**” - veiculado pela emissora Ré - emitiram diversos comentários discriminatórios ao idoso.

Visando instruir o procedimento administrativo em comento, este órgão ministerial oficiou a concessionária-ré requisitando que fosse enviada cópia do programa acima mencionado (doc. 02). Em resposta, encaminharam CD (doc. 02) contendo a cópia requisitada, cujo conteúdo cumpro em transcrever:

*Counter 00:00:11 – “Daqui a pouco, ao meio dia, todo o Brasil entra em Pânico.”*

*Counter 00:00:04 - Locutora: “Agora, depois dos comerciais, vocês terão mais “Piores Momentos do Pânico”. A galera do Pânico está numa pausa, um descansinho...na moleza essa semana. Na Segunda feira estão de volta.*

*Counter 00:08:40 – Início do Programa “Piores Momentos do Pânico”*

*Counter 00:12:06 – Locutor Emílio : “Elegância diretamente da Rede Globo de Televisão, capa da Playboy, Bárbara Borges...”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Counter 00:25:00 – Parte do Programa em que são feitas pergunhtas, por ouvintes, ao artista convidado, no caso, a atriz Bárbara Borges, da novela Senhora do Destino, da Rede Globo de Televisão, que interpreta personagem que tem relacionamento homossexual.

Counter 00:27:20 – Ouvinte Rafaela de Arthur Nogueira pergunta: “Por que a Globo cortou a cena em que você estava só de calcinha, lá?”

Counter 00:27:31 – Bárbara responde.

Counter 00:27:37 – Mendigo (personagem do programa): “Teve uma cena da Marília Gabriela beijando o tiozinho lá, o que fez a Anita (seriado da Globo).”

Counter 00:27:41 – Bárbara: “O José Mayer?”

Mendigo: **“Isso, deu nojo! Imagina os dois velhinhos dando um uns malhos”**

Gordo: **“enroscando as dentaduras!”**

Counter 00:27:52 – comentários e várias perguntas.

Counter 00:31:28 – Ouvite Josafá: **“Bando de boiola”**

Counter 00:31:32 – Gordo: **“Vai o véio feio. Vai te catá o véio. Véio maldito, vai. Pera aí que tá caindo a muleta. Segura aí tio, vai.”**

Mendigo: **“Vai bicha véia.”**

Gordo: **“Vou empurrar você na cadeira de rodas seu véio. Tá caindo a dentadura aí o louco?”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Counter 00:32:17 – Ouvinte Alan de Rio Claro diz ter dez ano. O apresentador Emílio desliga o telefone.*

*Counter 00:32:28 – “O que está ligando de baitola infantil aqui!”*

Em virtude do conteúdo do programa, em 03 de outubro de 2005, o Ministério Público Federal solicitou, então, o comparecimento dos Srs. Ricardo de Barros, Antônio Augusto Amaral de Carvalho (Presidente da Rádio Panamericana S.A.) e **Antônio Emílio Saenz Surita (diretor e apresentador do programa Pânico)**, com o fim de que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos noticiados (doc.03). Salienda-se que só compareceu a este *Parquet* Federal o Sr. Antônio Augusto Amaral de Carvalho, acompanhado de seu advogado, no dia 24 de outubro de mesmo ano, quando lhe foi proposta a celebração de um termo de ajustamento de conduta para encerrar o procedimento em epígrafe (doc.03).

Tal Termo de Ajustamento de Conduta fundava-se nos seguintes termos:

*1. A emissora COMPROMITENTE declara-se ciente de que deve se abster de levar ao ar comentários discriminatórios ou desrespeitosos à identidade, à autonomia, aos valores, idéias e crenças, aos esboços e objetos pessoais dos idosos em qualquer de seus programas;*

*2. A emissora COMPROMITENTE deverá manter um espaço ou horário especial cuja duração não seja inferior a cinco minutos diários nas rádios AM e FM com o objetivo de divulgar os direitos previstos no Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/03);*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

3. Durante o prazo de um ano, a emissora COMPROMITENTE deverá encaminhar mensalmente os programas transmitidos ao COMPROMISSÁRIO, juntamente com uma declaração de próprio punho dizendo que houve cumprimento integral das obrigações aqui assumidas;

4. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, a COMPROMITENTE ficará sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Contudo, a emissora-ré manifestou-se contrária aos termos acima expostos, salientando que “*não identifica, no episódio em que se arrima a hipótese aqui cuidada, elementos fáticos jurídicos suficientes à formalização do Termo de Ajustamento de Conduta pretendido por esta zelosa Procuradoria Regional dos direitos do cidadão*” (doc.03).

Resta claro e notório, desta feita, que os requeridos desrespeitaram normas constitucionais e legais vigentes relativas à proteção do idoso, dando ensejo, por conseguinte, à propositura da presente Ação Civil Pública.

**2 – DA FLAGRANTE PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA POR PARTE DOS RÉUS**

É indiscutível que a radiodifusão sonora, como meio de comunicação social, assume um papel de grande influência na sociedade. É um veículo carregado de valores e ideologias que exercem imensa autoridade moral no comportamento dos telespectadores. Esse público não poderia,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

portanto, ficar sujeito a programações que não se identificassem com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Contudo, basta atentarmos aos comentários emitidos pelos radialistas do programa Pânico em relação ao idoso que nos deparamos com a absoluta inobservância de tais preceitos. A concessionária-ré, por meio do referido programa (o qual deveria também ser monitorado por seu diretor – ora réu), deu tratamento inferior a uma classe de pessoas em razão de suas idades, o que caracteriza, acertadamente, *DISCRIMINAÇÃO CONTRA O IDOSO*.

Assim, como a discriminação envolve uma verdadeira injustiça, há indubitável lesão à ordem jurídica a ser reparada. Tanto a Constituição brasileira como absolutamente todos os tratados internacionais relativos aos direitos humanos são uníssonos ao estabelecerem que “*todas as pessoas são iguais perante a lei*”, sendo terminantemente vedada qualquer tipo de discriminação, seja de raça, cor, origem, sexo, idade etc.

É de salutar importância ressaltar que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo a promoção do bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceitos ou discriminação (art. 1º, III e art. 3º, IV, ambos da Constituição Federal).

A Constituição Federal, em seu art. 230, em si já é o suficiente para garantir a proteção ao idoso, porque assegura “*a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”. O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, a sociedade e ao Estado, sendo portanto dever de todos.

Com vistas à regular os direitos pertencentes a esta classe de pessoas, foi instituída, ainda, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), que em seu art. 2º preceitua que “**o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**”

Assim ao permitirem que os radialistas apresentadores tecessem comentários do tipo “**Imagina os dois velhinhos dando um uns malhos**”...“**enroscando as dentaduras!**”, “**Vai o véio feio. Vai te catá o véio. Véio maldito, vai. Pera aí que tá caindo a muleta. Segura aí tio, vai.**”, **ou ainda**, “**Vai bicha véia. Vou empurrar você na cadeira de rodas seu véio. Tá caindo a dentadura aí o louco?**”, os requeridos fizeram tábula rasa de diversos dispositivos constitucionais e legais, principalmente do art. 3º, III, da Lei n.º 8.842/94, que determina que **O IDOSO NÃO DEVE SOFRER DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA**. Incorre, portanto, no dever de reparar o dano moral coletivo causado à sociedade.

Diante disso, é mister que Vossa Excelência conceda uma tutela jurisdicional de acordo com o que preceitua nossa Constituição Federal, a fim de que expurguemos da nossa sociedade práticas que desrespeitem direitos constitucionalmente assegurados, reduzindo o índice de “violência” contra essas pessoas e concientizando a coletividade de que os idosos são cidadãos como qualquer outro, e não cidadãos de segunda classe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**II – DO DIREITO**

**1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo proteger os idosos, peças maiores de sessenta anos de idade, de práticas discriminatórias por parte da concessionária-ré, que poderão ser reiteradas se não forem tomadas as medidas judiciais pertinentes.

Tendo em vista que o Brasil já conta com aproximadamente 185.959.343 de habitantes, a população idosa representa um contingente de quase 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade (8,6% da população brasileira).<sup>1</sup>

No tocante à enorme massa de idosos, podemos falar em interesses difusos ou coletivos, de natureza indivisível, cuja proteção é de competência do Ministério Público Federal, consoante dispõe o art. 74, I, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), *in verbis*:

*“Art. 74. Compete ao Ministério Público:*

*I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.”*

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 81 do mesmo diploma legal:

---

<sup>1</sup> Fonte IBGE (site [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br))





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Art. 81. Para as ações civis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados concorrentemente:*

*I – O Ministério Público;*

*II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*III – a Ordem dos Advogados do Brasil;*

*IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.”*

Ademais, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é o verdadeiro advogado da sociedade, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

Para tanto, a Constituição da República lhe confere legitimidade para a proposição da Ação Civil Pública, nos termos de seu art. 129:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”*

Secundando a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 75/93 também dispôs, em seu art. 6º, VII, “c”, que compete ao Ministério Público da União promover a ação civil pública para a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

indígenas, à família, à criança, ao adolescente, **ao idoso**, às minorias étnicas e ao consumidor.

Com efeito, é de notória percepção que o caso em questão configura legítimo interesse difuso, legitimando, portanto, o Ministério Público Federal a postular em juízo.

Para o Ministro Ilmar Galvão, a questão de se saber se a ação civil pública pode, ou não, ser exercida pelo Ministério Público, há de ser resolvida mediante a qualificação do interesse ou direito em jogo, “**sendo certo que a legitimidade do órgão, como se viu, ressalta indubitável, quando se trata de interesses e direitos difusos e, conseqüentemente, indivisíveis, havendo de ser considerados, obviamente, nessa categoria, os lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à saúde, à educação, à segurança, ao trabalho, à economia popular e, enfim, aos direitos sociais (de segunda e terceiras gerações) constitucionalmente protegidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93).**”<sup>2</sup>

Este órgão ministerial está, portanto, legitimado para propor a presente ação civil pública com vistas à dar proteção ao idoso, afigurando-se inequívoca legitimidade ativa do requerente, visando tutelar direitos difusos (*conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos*<sup>3</sup>) dos idosos lesados pela flagrante prática discriminatória por parte da concessionária-ré.

## **2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS**

<sup>2</sup> Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública, SP, Editora Saraiva, 2003, pp. 204/205.

<sup>3</sup> “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 16ª ed., SP, Editora Saraiva, 2003, p.4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tendo em vista que a presente ação visa à reparação dos danos causados à coletividade decorrentes dos comentários discriminatórios emitidos em relação ao idoso pelos apresentadores do Programa “Pânico”, o qual é exibido pela Rádio Panamericana S/A (Jovem Pan) e dirigido por Antonio Emilio Saenz Surita (doc. 04), é inexorável a legitimidade passiva dos mesmos.

Trata-se de responsabilidade jurídica oriunda de ato lesivo causado à coletividade, que merece ser reparada por quem lhe deu causa, ou seja, a concessionária-ré e o diretor do programa “Pânico”.

Maria Helena Dinis explica que *“A responsabilidade jurídica apresenta-se, portanto, quando houver infração de norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social, que essa norma visa manter. Assim sendo, se houver prejuízo a um indivíduo, à coletividade, ou a ambos, turbando a ordem social, a sociedade reagirá contra esses fatos, obrigando o lesante a recompor o statu quo ante, a pagar uma indenização, com o intuito de impedir que ele volte a acarretar o desequilíbrio social e de evitar que outras pessoas o imitem”*.<sup>4</sup>

Estão, portanto, os réus, legitimados a figurarem no pólo passivo da presente demanda.

### **3 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Pensamos que já está esclarecido o motivo da demanda ter sido proposta perante a Justiça Federal: a empresa ré é **CONCESSIONÁRIA**

---

<sup>4</sup> Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., 7 ed. – Responsabilidade Civil, p. 15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DE UM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do art. 21, inciso XII, “a”, c.c. o art. 223 da Constituição.

A propósito, o art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal n.º 75/93), confere ao Ministério Público Federal atribuição expressa para “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”.

Como o Ministério Público Federal é órgão integrante da União, a ação que propõe em defesa dos usuários do serviço federal concedido deve, necessariamente, ser endereçada à Justiça Federal, consoante dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição.

Citamos, em corroboração, os seguintes julgados:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Consoante assentado pela eg. 1ª. Seção deste Tribunal, a Justiça Federal É competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal da 2a. Vara de Niterói-RJ, suscitante.”<sup>5</sup>*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NOVO HAMBURGO-SJ/RS, O SUSCITADO.”<sup>6</sup>*

<sup>5</sup> STJ - CC n.º 14.804/RJ - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 19.08.1996.

<sup>6</sup> STJ - CC n.º 33.837/RS - Rel. Min. Luiz Fux - DJ de 08.04.2002.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“PROCESSUAL – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PARTE –  
COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL.*

*Se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo.”<sup>7</sup>*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Ministério Público é instituição nacional, subordinada aos princípios de unidade, indivisibilidade e independência funcional (CF. art. 127), e compreende o Ministério Público da União e o dos Estados (CF, art. 128). 2. A atuação dos agentes do Ministério Público se dá em forma estruturalmente organizada e mediante repartição de atribuições. 3. É incompatível com os princípios de regência da instituição e do sistema de repartição de atribuições a atuação do Ministério Público Estadual, fora do seu Estado ou fora da jurisdição estadual. 4. Compete ao Ministério Público da União, e não ao do Estado, exercer as funções institucionais do órgão relativas a promoção de ações civis públicas de competência da Justiça Federal.”<sup>8</sup>*

Em virtude dos fundamentos ora assinalados, não pairam dúvidas que a lide em testilha deve ser processada e julgada pela Justiça Federal.

#### **4 – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

De acordo com a Lei n.º 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de

<sup>7</sup> STJ - CC nº 4.927-0-DF - DJU de 4/10/93 - Rel. Min. Humberto Gomes Barros.

<sup>8</sup> TRF 4ª Região - AC 91.04.13275-0 – 2ª Turma - Relator Des. Teori Albino Zavascki – j. 17/10/91 - DJU 06/11/91, p. 27.825.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º).

Isto, por si só, já bastaria para garantir o reconhecimento de sua dignidade; se assim não fosse, de nada adiantaria crescer a expectativa de vida sem condições existenciais condignas.

**Aliás, o próprio “caput” do artigo 5º da Constituição Federal por si só bastaria:** *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”*.

Não seria necessário, assim, se nossa Lei Maior fosse realmente respeitada, citarmos aqui qualquer outro diploma legal ou tecermos maiores comentários sobre os direitos dos idosos, dentre eles, a igualdade.

Contudo, mediante a conduta repugnante dos requeridos, parece-nos fundamental a necessidade de os recordarmos sobre os direitos dos idosos: “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (art. 4º do Estatuto do Idoso).

Ademais, a Constituição da República, ao mesmo tempo em que garantiu a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (art. 5º, IX), estabeleceu alguns princípios quando a manifestação dessas atividades fosse realizada através do **rádio** e televisão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”*

*“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I – preferências a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

*IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”*

Ora, como dizer, Excelência, que o programa “Pânico”, ao discriminar o idoso da forma que o fez, está preferindo a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas? Está a emissora observando o valor ético contido no art. 5º, “caput” (**“*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”**), como determina o art. 221, inciso IV, da Constituição?

Certo é que NÃO!

O Estatuto é claro: **“É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”** (art. 10 da Lei n.º 10.741/03).

**“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a prevenção da imagem, da identidade,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais” (art. 10, § 2º, do Estatuto do Idoso). Já a dignidade do idoso é assegurada ao colocá-lo a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 10, § 3º).

Com efeito, o gozo da liberdade, a observância do respeito e a efetiva dignidade são valores sem os quais o cidadão não desfruta de qualidade de vida. Assim, o maior crime que se comete contra o idoso é ignorá-lo, desprezá-lo e discriminá-lo da forma que fez a emissora-ré e o Sr. Emílio Surita. Isso, sem dúvida alguma, merece reparação.

Nesse sentido averba Wladimir Novaes Martinez:

***“OFENDIDO EM SUA MORAL E NÃO DISPONDO DE MEIOS DE REVIDAR O ATO, AS ORGANIZAÇÕES PARTICULARES E ESTATAIS OFERECERÃO SUSTENTÁCULO PARA QUE POSSA EXERCITAR A PRESERVAÇÃO DE SEU RESPEITO. CHAMAR ALGUÉM DE VELHO, DECRÉPITO OU MACRÓBIO, PRECISA SER SANCIONADO PELA LEI.”***<sup>9</sup>

O autor continua:

*“O despreço é odiento e merece reprovação por parte da sociedade. (...)Ignorar que o idoso é o responsável pelo patrimônio da família, a vida e a educação dos filhos, a possibilidade de crescimento, é profunda injustiça que se faz. E um pouco de burrice, porque quem o pratica, disso, observado pelos netos, será vítima adiante.”*<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Comentário ao Estatuto do Idoso – São Paulo: LTr, 2004, p. 47.

<sup>10</sup> Idem.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, é óbvio que a discriminação ao idoso configura prática odiosa que merece ser aniquilada da sociedade.

Convém ainda ressaltar que a Lei n.º 8.842/94, em seu art. 3º, III, também estabelece que “**O IDOSO NÃO DEVE SOFRER DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA**”, reiterando que é inadmissível, no ordenamento jurídico brasileiro, a prática desta conduta repugnante e abominável.

Por fim, é mister salientar também que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de **dignidade** (arts. 8º e 9º da Lei 10.741/03).

É justamente isso, o que o Ministério Público almeja alcançar na presente exordial.

#### **4.1 - DO DANO MORAL COLETIVO**

Observadas as irregularidades praticadas pela Rádio Panamericana S/A (Jovem Pan), bem como pelo Diretor do Programa Pânico, resta clara sua responsabilização por danos morais causados à sociedade, em especial aos idosos que, infelizmente, foram discriminados por uma concessionária de serviço público federal, a qual deveria zelar pela efetiva aplicação dos preceitos constantes na Constituição Federal.

É de se notar que a transmissão de programação indevida por meio da radiofusão atinge indiscutivelmente o interesse difuso. E, em sentido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

difuso, o dano causado pela emissora sujeita-se à reparação por meio da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/95, art. 1º, IV e Lei n.º 10.741/2/03, art. 93).

Maria Celina Bodin de Moraes, ao comentar os danos causados à pessoa humana, assim disserta:

***“O fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade, isto é, no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais. Esta é apenas uma das formas de igualdade, a primeira, porque a mais básica, a que normalmente se denomina “igualdade formal”, segundo a qual “todos são iguais perante a lei”.*”<sup>11</sup>**

Assim, os fatos objeto desta ação revestem-se de muita gravidade, coonestando com as mais abjetas condutas de que pode ser vítima uma sociedade. Como já exaustivamente demonstrado, houve veraz discriminação ao idoso, prática inconstitucional que merece ser reprimida. Tal violação corresponde a dano moral coletivo que exige reparação.

O Ministro Francisco Rezek, em pronunciamento acerca do delineamento do dano moral como lesão à dignidade, assim se manifesta:

***“Penso que o que o constituinte brasileiro qualifica como dano moral é aquele dano que se pode depois neutralizar com uma indenização de índole civil, traduzida em dinheiro, embora a sua própria configuração não seja material. Não é como***

---

<sup>11</sup> Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.83)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

***incendiar-se um objeto ou tomar-se um bem da pessoa. É causar a ela um mal evidente (...).***<sup>12</sup>

Estando, pois, caracterizada na espécie o conteúdo irregular (ou melhor, inconstitucional) da programação transmitida pela emissora – ré, não há como deixar de reconhecer que os telespectadores foram lesionados, havendo, sem dúvida, um dano moral consumado a ser reparado.

Ressalte-se que, para efeitos de indenização por danos morais, basta a demonstração do fato que deu origem ao dano, o que a presente ação já logrará, por si própria, realizar.

Nesse diapasão, colacionamos as seguintes jurisprudências:

***“EMENTA:*** *“Indenização de direito comum. Dano moral. Prova. Juros moratórios. Súmula n.º 54 desta Corte.*

***1 – Não há que falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.***

***2 – Na forma da Súmula n.º 54 da Corte, os juros moratórios nestes casos contam-se da data do evento.***

***3 - Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP n.º 86.271 - SP, Terceira Turma, Rel. em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09/12/97)***

A doutrina também respalda a tese aqui defendida. Serve como exemplo o entendimento do estudioso Carlos Alberto Bittar Filho:

---

<sup>12</sup> STF, RE 172720, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julg. Em 06/02/96 e public. Em 21/02/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“(...) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”<sup>13</sup>*

Vale destacar, ainda, o ensinamento do Procurador da República André de Carvalho Ramos, que, em análise ao dano moral coletivo, disserta:

*“Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.”<sup>14</sup>*

Continua o citado autor, dizendo:

*“Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. **Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus***

---

<sup>13</sup> ver in “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”, Revista de Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT

<sup>14</sup> “A ação civil pública e o dano moral coletivo”, Revista de Direito do Consumidor, vol. 25- Ed. RT, p. 83



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.”<sup>15</sup>*

Não há que se afastar a responsabilidade dos requeridos face ao suficientemente demonstrado menosprezo com que tratou o cidadão, visto que, em lugar de preservar direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição, findou por cooperar com o aumento da discriminação em nosso país.

Urge por todo o aduzido, assim, a responsabilização da Ré por atentar contra a moral coletiva, sendo arbitrada indenização como medida reparatória pela ilicitude atacada por esta ação.

**III - DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) a citação pessoal dos Requeridos para responderem aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia (artigos 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil).

---

<sup>15</sup> *Ibid*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**b)** sejam os réus condenados a indenizar os danos morais causados ao interesse difuso, decorrentes dos diversos comentários discriminatórios exarados contra o idoso, mediante recolhimento, ao fundo previsto no art. 13 da lei n.º 7.347/85, da importância equivalente ao valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

Requer, também, seja o Ministério Público Federal intimado pessoalmente dos atos processuais no seguinte endereço: rua Peixoto Gomide nº 768, Cerqueira César, Capital. Protesta, ainda, se assim for necessário, provar o alegado pela produção de todas provas admitidas em Direito, sem exceção.

Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Termos em que,  
Pede deferimento

SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República